

21/02/2022

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 49.456 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EMPRESA PEDROSA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Agravo regimental nos embargos de declaração na reclamação. 2. Penal. Constitucional, Civil e Administrativo. 3. Ausência de violação ao enunciado da Súmula Vinculante 14. 4. Impossibilidade de aplicação da Súmula em procedimentos de natureza cível. 5. Impossibilidade de exame de fatos e provas em sede de reclamação. 5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Nunes Marques, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 11 a 18 de fevereiro de 2022.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

21/02/2022

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 49.456 PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EMPRESA PEDROSA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental (eDOC 28), contra decisão de minha lavra que rejeitou os embargos de declaração (eDOC 27).

Destaco trecho do julgado:

“Inicialmente, consigo que o argumento da contradição não se sustenta, tendo em vista que a Súmula Vinculante n. 14 é aplicada apenas a procedimentos administrativos de natureza penal. Ou seja, não é utilizada para casos como este. Nesse sentido, repiso trecho da decisão embargada ...

...

Mesmo que assim não fosse, qualquer análise mais aprofundada do pedido do embargada, demandaria análise de fatos e provas, providência inviável em sede de reclamação.”(eDOC 27)

Na primeira decisão proferida nesta reclamação, julguei improcedente a reclamação. (eDOC 17).

Neste agravo regimental o agravante afirma que *“Inobstante a inobservância do verbete da Súmula 14, a questão em debate seria (e o é) a perda de objeto da reclamação, pois os Agravantes teriam tido ACESSO ao conteúdo integral do procedimento investigativo através da Ação Rescisória nº 0000965-53.2021.5.06.0000, o que não se concretizou, pois foram juntadas apenas algumas peças do IC na ação rescisória, em evidente seletividade, a demandar*

RCL 49456 ED-AGR / PE

clarividente prejuízo à empresa investigada. Dessa maneira, as contradições e divergências apontadas pelos aqui Agravantes foram cirúrgicas e acertadas.” (eDOC 28, p. 9)

Aduz que o conteúdo disposto nos embargos de declaração não demanda qualquer análise de fatos e provas, mas tão somente de análise dos aspectos jurídicos.

Acrescenta que *“o IC nº 002320.2020.06.000/1 NÃO está inserido em sua inteireza na Ação Rescisória nº 0000965-53.2021.5.06.0000, caindo por terra a possibilidade de aniquilação do interesse de acesso, haja vista NÃO SER POSSÍVEL TER CONHECIMENTO DO CONTEÚDO INTEGRAL DO INQUÉRITO CIVIL ATRAVÉS DA AÇÃO RESCISÓRIA, até porque o MPT só colacionou as peças de interesse à súplica revisional, à margem de acesso à defesa de eventual conteúdo a reprochar a sanha perseguida. 8.- Registra-se, as provas decorrentes do procedimento cível foram escolhidas/selecionadas pelo MPT para integrarem a ação rescisória (...)”* (eDOC 28, p. 10).

Requer a procedência da reclamação ou que o julgamento seja convertido em diligência *“para que a PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO – RECIFE do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO CERTIFIQUE que TODA a documentação disposta no Inquérito Civil nº 002320.2020.06.000/1 está juntada na Ação Rescisória nº 0000965-53.2021.5.06.0000.”* (eDOC 28).

É o relatório.

21/02/2022

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 49.456 PERNAMBUCO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Verifico que as impugnações são infundadas, uma vez que a parte não trouxe argumentos suficientes a infirmá-la, visando apenas à rediscussão da matéria já decidida de acordo com a jurisprudência desta Corte.

Inicialmente, destaco que, ao contrário do alegado pelo agravante, a primeira decisão proferida não foi no sentido de perda de objeto da reclamação.

Na primeira decisão destes autos, julguei improcedente a reclamação, com base nos seguintes argumentos, em resumo: (i) Nas informações apresentadas pelo Juízo reclamado: *“No caso destes autos, verifica-se que os autos do Inquérito Civil ao qual se requer acesso foram arquivados. O arquivamento pode ser confirmado em consulta processual na página eletrônica da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região - relatório de arquivamento de 5.10.2021. Outrossim, com o fim das investigações, os elementos de informação obtidos fazem parte da Ação Rescisória n. 0000965-53.2021.5.06.0000. Portanto, considerando que os reclamantes são partes nesta ação rescisória, as peças podem ser acessadas na referida ação”*; (ii) No parecer do Ministério Público Federal; (iii) No fato de a Súmula Vinculante n. 14 ser aplicada apenas a procedimentos administrativos de natureza penal, sendo incorreta sua observância naqueles de natureza cível.

Já nos embargos de declaração, repisei o fato de a Súmula Vinculante n. 14 ser aplicada apenas a procedimentos administrativos de natureza penal e acrescentei a motivação de que qualquer análise mais aprofundada do pedido, demandaria análise de fatos e provas, providência inviável em sede de reclamação.

Ou seja, são vários os argumentos que levaram a improcedência da reclamação, bastando este agravo a rediscutir a matéria.

RCL 49456 ED-AGR / PE

Reitero que a Súmula Vinculante 14, que prevê que “*É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa*”.

Ademais, qualquer análise mais ampla dos pedidos do reclamante resta inviável nos limites cognitivos desta via e momento processual.

Nos termos destes argumentos, acrescento outras jurisprudências desta Corte:

“Agravos regimentais em reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Pedido de vistas em inquérito civil público. Violação ao princípio da ampla defesa. Inexistente. 4. Súmula Vinculante n. 14. Impossibilidade de aplicação da Súmula em procedimentos de natureza cível. 5. Ausência de argumentos ou provas que possam influenciar a convicção do julgador. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 8458 AgR, Relator(a): de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe19.09.2013)

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PENAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 14 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACESSO PRETENDIDO ÀS PROVAS: DISPONIBILIZAÇÃO. PRETENSÃO DO AGRAVANTE QUE DEMANDARIA REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (Rcl 44670 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC 26-02-2021)

Ratifico, portanto, o entendimento aplicado na decisão recorrida, mantendo-a em todos os seus fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

RCL 49456 ED-AGR / PE

É como voto.

21/02/2022

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 49.456 PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **EMPRESA PEDROSA LTDA E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **NÃO INDICADO**
INTDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acolho o bem lançado relatório do e. Ministro Gilmar Mendes, assim como o acompanho em seu voto.

Agrego, no entanto, por entender relevante à fundamentação, que a decisão reclamada negou acesso aos autos de inquérito civil apenas porque, à época do requerimento, as diligências encontravam-se em andamento:

“A despeito da publicidade ser a regra em todos os atos oficiais e procedimentos públicos, é permitida a decretação do sigilo em situações específicas, sobretudo a fim de resguardar direitos fundamentais e o interesse público na investigação de irregularidades pelos órgãos de fiscalização, tal como enuncia o inciso LX do artigo 5º da CF/88.

Essa excepcionalidade se impõe nos casos em que as diligências investigatórias em processos administrativos estão em andamento.

Assim, se é inquestionável o direito do advogado examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital (Estatuto da

RCL 49456 ED-AGR / PE

OAB, art. 7º, inc. XIV), tal prerrogativa pode ser delimitada com relação aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências (Estatuto da OAB, art. 7º, § 11).

(...)

Diante desse quadro, tendo em vista que existem diligências investigatórias em andamento, cuja publicidade pode acarretar prejuízos para o resultado útil do inquérito civil em epígrafe, é de direito o indeferimento, por ora, do requerimento de vistas dos autos.”

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afasta a aplicação do Súmula Vinculante n. 14 nesses casos também em relação a feitos penais:

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 14. DILIGÊNCIA AINDA EM ANDAMENTO. CONTRADIÇÃO ENTRE ATO RECLAMADO E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS. IRRELEVÂNCIA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Diligências ainda em andamento não estão contempladas pelo teor da súmula vinculante 14. 2. A contradição suscitada pelo agravante entre o ato reclamado e as informações prestadas não é relevante, pois ainda subsiste o argumento de que as diligências encontram-se em andamento. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 22062 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 19-05-2016 PUBLIC 20-05-2016)

Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE QUE ORIENTA A MATÉRIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA INICIAL QUE NÃO INFIRMAM OS

RCL 49456 ED-AGR / PE

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 14. NEGATIVA DE ACESSO AO TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA POR TERCEIRO DELATADO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO FORMAL DE CRIME CONTRA O AGRAVANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A decisão ora atacada não merece reforma ou qualquer correção, pois os seus fundamentos harmonizam-se estritamente com a jurisprudência desta Suprema Corte que orienta a matéria. A análise da reclamação foi exauriente, respeitados os estreitos limites deste meio processual, como se pode verificar do documento eletrônico correspondente. II – O agravo regimental é inviável, pois contém apenas a reiteração dos argumentos expostos na petição inicial, sem quaisquer elementos capazes de afastar as razões decisórias proferidas na decisão agravada. III – De acordo com o que decidido por esta Suprema Corte, o direito do investigado de ter acesso aos autos não compreende diligências em andamento, na exata dicção da Súmula Vinculante 14. Precedentes. IV – O acesso ao termo de colaboração premiada pelo terceiro delatado deve ser franqueado à luz da Súmula Vinculante 14, “[...] caso estejam presentes dois requisitos. Um, positivo: o ato de colaboração deve apontar a responsabilidade criminal do requerente (INQ 3.983, rel. min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 3.3.2016). Outro, negativo: o ato de colaboração não deve referir-se à diligência em andamento” (Rcl 24.116/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes). V – Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 42510 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 04/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020)

Assim, correta a negativa de seguimento à Reclamação.

RCL 49456 ED-AGR / PE

Ante o exposto, acompanho o relator.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NOS EMB.DECL. NA RECLAMAÇÃO 49.456

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : EMPRESA PEDROSA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO VIEIRA NETO (21741/PE) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NÃO INDICADO

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 11.2.2022 a 18.2.2022.

Composição: Ministros Nunes Marques (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Edson Fachin e André Mendonça.

Hannah Gevartosky
Secretária